SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255069 - AL (2026/0025166-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	ALLISON MATHEUS BRAZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PROVA ORAL INSUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que, dando provimento a recurso especial defensivo, afastou a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP), reclassificando a condenação para furto simples (art. 155, caput, do CP), com ajuste na dosimetria.
2. O Agravante sustenta que o obstáculo violado foi submetido ao contraditório e que o acervo probatório não se restringe à narrativa dos agentes estatais, afirmando que a vítima confirmou o arrombamento da porta de acesso, além de invocar a possibilidade de suprimento do laudo pericial por outros meios de prova (arts. 158 e 167 do CPP).
3. As instâncias ordinárias haviam mantido a qualificadora com base em depoimentos policiais e menção a imagens de câmeras não juntadas, além de referência a arrombamento de cofre, enquanto a decisão monocrática agravada concluiu pela ausência de elementos suficientes no acórdão recorrido para demonstrar o rompimento de obstáculo e pela impossibilidade de considerar o suposto arrombamento do cofre por falta de correlação com a denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP) pode ser mantida sem laudo pericial, com base exclusivamente em prova oral, à luz dos arts. 158, 167 e 171 do CPP, e se o acórdão recorrido contém elementos probatórios cabais quanto à forma de ingresso mediante arrombamento.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a referência ao arrombamento de cofre pode ser considerada para fundamentar a qualificadora, diante do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

III. Razões de decidir

6. A comprovação do rompimento de obstáculo, em regra, exige laudo pericial (CPP, art. 158), admitindo-se o suprimento excepcional por outros meios de prova (CPP,

Documento eletrônico VDA59908967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a9b748be-8bdd-4b85-a559-ff1462ed3bda

art. 167) apenas quando cabalmente demonstrado o modo de execução; no caso, o acórdão recorrido registra invasão genérica da residência, sem especificar a forma de ingresso ou descrever vestígios do arrombamento, inexistindo elementos probatórios idôneos para manter a qualificadora.
7. A menção a arrombamento de cofre não pode fundamentar a qualificadora, pois não consta da exordial acusatória a descrição do rompimento, em respeito ao princípio da correlação, razão pela qual tal fato é insuscetível de consideração para agravar a tipificação.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo demanda laudo pericial, salvo demonstração cabal por outros meios de prova, o que não se verifica quando o acervo se limita a referências genéricas de invasão desprovidas de descrição do modo de execução. 2. Fato não descrito na denúncia, como o suposto arrombamento de cofre, não pode ser considerado para fundamentar qualificadora, em respeito ao princípio da correlação.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, caput e § 4º, I; CPP, arts. 158, 167 e 171.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.271.667/TO, Sexta Turma, j. 19.03.2024, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Sexta Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no HC 716.902/SP, Sexta Turma, j. 02.08.2022, DJe 04.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59908967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a9b748be-8bdd-4b85-a559-ff1462ed3bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255069 - AL (2026/0025166-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	ALLISON MATHEUS BRAZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PROVA ORAL INSUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que, dando provimento a recurso especial defensivo, afastou a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP), reclassificando a condenação para furto simples (art. 155, caput, do CP), com ajuste na dosimetria.

2. O Agravante sustenta que o obstáculo violado foi submetido ao contraditório e que o acervo probatório não se restringe à narrativa dos agentes estatais, afirmando que a vítima confirmou o arrombamento da porta de acesso, além de invocar a possibilidade de suprimento do laudo pericial por outros meios de prova (arts. 158 e 167 do CPP).

3. As instâncias ordinárias haviam mantido a qualificadora com base em depoimentos policiais e menção a imagens de câmeras não juntadas, além de referência a arrombamento de cofre, enquanto a decisão monocrática agravada concluiu pela ausência de elementos suficientes no acórdão recorrido para demonstrar o rompimento de obstáculo e pela impossibilidade de considerar o suposto arrombamento do cofre por falta de correlação com a denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP) pode ser mantida sem laudo pericial, com base exclusivamente em prova oral, à luz dos arts. 158, 167 e 171 do CPP, e se o acórdão recorrido contém elementos probatórios cabais quanto à forma de ingresso mediante arrombamento.

Documento eletrônico VDA59443955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 18:32:35
Código de Controle do Documento: 6f1e2699-164f-45d7-9deb-2ca343fd3a0f

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a referência ao arrombamento de cofre pode ser considerada para fundamentar a qualificadora, diante do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

III. Razões de decidir

6. A comprovação do rompimento de obstáculo, em regra, exige laudo pericial (CPP, art. 158), admitindo-se o suprimento excepcional por outros meios de prova (CPP, art. 167) apenas quando cabalmente demonstrado o modo de execução; no caso, o acórdão recorrido registra invasão genérica da residência, sem especificar a forma de ingresso ou descrever vestígios do arrombamento, inexistindo elementos probatórios idôneos para manter a qualificadora.

7. A menção a arrombamento de cofre não pode fundamentar a qualificadora, pois não consta da exordial acusatória a descrição do rompimento, em respeito ao princípio da correlação, razão pela qual tal fato é insuscetível de consideração para agravar a tipificação.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo demanda laudo pericial, salvo demonstração cabal por outros meios de prova, o que não se verifica quando o acervo se limita a referências genéricas de invasão desprovidas de descrição do modo de execução. 2. Fato não descrito na denúncia, como o suposto arrombamento de cofre, não pode ser considerado para fundamentar qualificadora, em respeito ao princípio da correlação.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, caput e § 4º, I; CPP, arts. 158, 167 e 171.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.271.667/TO, Sexta Turma, j. 19.03.2024, DJe 22.03.2024; STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Sexta Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no HC 716.902/SP, Sexta Turma, j. 02.08.2022, DJe 04.08.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPAL (fls. 366/370) em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 353/357), a qual com fulcro no art. 258, § 3º, do RISTJ, deu provimento ao agravo regimental para afastar o furto qualificado pelo rompimento do obstáculo, ficando a condenação por furto simples, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, e 10 dias-multa.

Documento eletrônico VDA59443955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 18:32:35
Código de Controle do Documento: 6f1e2699-164f-45d7-9deb-2ca343fd3a0f

No presente agravo regimental, o MPAL alega que a decisão ora agravada lastreou-se na premissa de que *"a prova do arrombamento da porta estaria limitada aos relatos dos policiais que apenas visualizaram as imagens das câmeras de segurança e de que o rompimento do cofre não estaria sequer descrito na exordial acusatória"* (fl. 367). Contudo sustenta que referida premissa, no que tange ao princípio da correlação, encontra-se equivocada porque *"o obstáculo violado foi, sim, expressamente submetido ao contraditório"* (fl. 368).

O órgão ministerial sustenta, ainda, que *"o acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias não se restringe à mera narrativa dos agentes estatais sobre o que assistiram nas gravações de segurança". Quanto ao ponto assevera que "a vítima, ouvida sob o crivo do contraditório, também atestou categoricamente que esteve no local e confirmou o arrombamento da porta de acesso"* (fl. 368).

Assim, sustenta que *"a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, excepcionalmente, o laudo pericial (art. 158 do CPP) pode ser suprido por outros meios de prova, notadamente a prova testemunhal (art. 167 do CPP), quando os vestígios desaparecerem ou a perícia for inviável"* (fl. 368).

Requer, então, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado a fim de restabelecer a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP) e, por conseguinte, a pena outrora fixada.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial. Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Em nova leitura dos autos, ratifico que não há, no acórdão recorrido, elementos para fins de manter o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo.

Sobre a violação aos arts. 158 e 171 do CPP, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL manteve a qualificadora do rompimento de obstáculo nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"09. Em relação à pretensão de afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal),* ***alegou o apelante que*** *um rompimento deixa vestígios e, portanto,* ***seria necessária a realização de perícia*** *no local o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, sustentaram que as imagens da câmera de segurança que consubstanciou os depoimentos dos policiais não foram juntadas aos autos.*
>
> *10. O Superior Tribunal de Justiça entende que a prova pericial pode ser, excepcionalmente, suprida, caso o*

Documento eletrônico VDA59443955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 18:32:35
Código de Controle do Documento: 6f1e2699-164f-45d7-9deb-2ca343fd3a0f

rompimento seja cabalmente demonstrado por outros meios:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. FURTO DE BEM DE USO COLETIVO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. "Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, **se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas,** o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção." (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de 5/10/2023.)
>
> 2. In casu, embora não tenha sido confeccionado laudo pericial, comprovou- se o rompimento de obstáculo por meio da prova oral (depoimento dos policiais militares que atenderam a ocorrência), o que é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.
>
> (...)
>
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.271.667/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.) (Grifos aditados)

11. ***Leia-se o teor da prova oral produzida em juízo****, conforme relatado em sentença (fls. 180/181):*

> *(...)* ***os policiais condutores do flagrante****, Eder Carlos Barbosa de Andrade e Leandro da Costa Veiga, relataram que estavam em patrulhamento quando foram acionados via COPOM para atenderem à ocorrência de furto. A****pontaram que a vítima estava no trabalho e recebeu a notícia de que um homem invadira sua casa*** *e subtraíra uma TV de 43'.* ***Mencionaram que a vítima tinha as imagens das câmeras de segurança em que se podia notar que o acusado invadiu sua residência e subtraiu uma TV.*** *Outrossim, como o réu era um conhecido de um amigo da vítima, ela também já estava com algumas fotos pessoais dele, com a devida identificação. Colhidas as informações preliminares, a guarnição iniciou as buscas no local,*

Documento eletrônico VDA59443955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 18:32:35
Código de Controle do Documento: 6f1e2699-164f-45d7-9deb-2ca343fd3a0f

> *mas sem sucesso.* ***Durante patrulhamento, contudo, os policiais encontraram o acusado próximo à ladeira da rodoviária e, após a abordagem, o réu confessou o furto da TV e indicou o local em que havia vendido o produto do crime. Esclareceram que foram até o local indicado, onde encontraram a televisão danificada,*** *a qual havia sido vendida como sucata pelo denunciado que havia danificado o produto. Ato contínuo, as partes foram conduzidas à central de flagrantes para as devidas providências.* ***Também foi mencionado que o réu subtraiu outros bens e que houve um cofre que chegou a ser danificado para tanto.***

12. In casu, ***verifica-se que a prova oral produzida em juízo foi clara acerca da ocorrência da qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, conforme depoimentos*** *das testemunhas Eder Carlos Barbosa de Andrade e Leandro da Costa Veiga, que confirmaram a versão apresentada em fase inquisitorial.*

13. Frise-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela ocorrência pode suprir a prova pericial, bem como suprir os vídeos de segurança, haja vista que ***a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante da palavra dos policiais, já que seus atos se revestem de fé pública*** *(STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 04/08/2022).*

14. Tanto que assim fundamentou o julgador monocrático (fls. 182):

> *Quanto ao rompimento de obstáculo,* ***todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o réu arrombou a porta da casa da vítima para acessar seu interior.*** *Outrossim,* ***não há de se falar em testemunho indireto, haja vista que os agentes de segurança pública tiveram acesso às imagens de câmera de segurança que flagrou o fato. Ainda, também há clara menção ao arrombamento de um cofre*** *que estava no interior da residência da vítima, restando claro que o rompimento de obstáculos foi imprescindível para a consumação do delito.*

15. Desse modo, deve ser mantida aplicação da qualificadora, não merecendo reparos a sentença proferida pelo juízo a quo." (fls. 263/265)

Relativamente ao rompimento de obstáculo, constam também os seguintes apontamentos na sentença condenatória:

> *"****Quanto ao rompimento de obstáculo, todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o réu arrombou a porta da casa da vítima para acessar seu interior.*** *Outrossim, não há de se falar em testemuho indireto, haja vista que* ***os agentes de segurança pública***

Documento eletrônico VDA59443955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 18:32:35
Código de Controle do Documento: 6f1e2699-164f-45d7-9deb-2ca343fd3a0f

> ***tiveram acesso às imagens de câmera de segurança*** *que flagrou o fato.*
>
> ***Ainda, também há clara menção ao arrombamento de um cofre que estava no interior da residência da vítima, restando claro que o rompimento de obstáculos foi imprescindível para a consumação do delito.***" (fl. 182)

As instâncias ordinárias asseveram que: "*a prova oral produzida em juízo foi clara acerca da ocorrência da qualificadora prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal";* e que: *"todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o réu arrombou a porta da casa da vítima para acessar seu interior".*

Entretanto, os depoimentos dos policiais transcritos no acórdão mencionam a invasão da casa, sem qualquer referência ao modo como tal invasão foi feita. Ainda, não são invocados outros elementos de prova na fundamentação.

Destarte, não há, no acórdão recorrido, elementos para fins de manter o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, razão pela qual deve ser afastada.

Em tempo, em relação ao arrombamento do cofre, cumpre registrar que sequer consta da denúncia (fls. 1/2), razão pela qual não pode ser considerado. Por oportuno, registre-se que do trecho da exordial acusatória indicado pelo MPAL no presente agravo regimental, se extrai apenas a existência de um cofre sem indicação do seu rompimento.

Assim, entendo que deve ser mantido o ajuste da dosimetria, efetuado na decisão singular agravada, ficando a condenação do agravante enquadrada na hipótese normativa do furto simples (art. 155, *caput*, do CP).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59443955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 18:32:35
Código de Controle do Documento: 6f1e2699-164f-45d7-9deb-2ca343fd3a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no REsp 2.255.069 / AL

Número Registro: 2026/0025166-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07445255520248020001 082024000794269 74452555202480200 01 82024000794269

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLISON MATHEUS BRAZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : ALLISON MATHEUS BRAZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:55
Código de Controle do Documento: cd5e664d-5b92-4530-bea6-219d5c5da021

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:55
Código de Controle do Documento: cd5e664d-5b92-4530-bea6-219d5c5da021